

## **PROJETO DE LEI N.º 028/2016**

**SÚMULA: ALTERA REDAÇÃO DO ART. 9º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 95 E ART. 89 DA LEI MUNICIPAL N. 679/2008, BEM COMO DE SEUS INCISOS E PARÁGRAFOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Palmital, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica alterada a redação do Artigo 9º, da Lei Municipal n. 679/2008, incluindo-se os parágrafos e incisos, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 9º. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palmital será gerido pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palmital- PALMITALPREV, entidade Autárquica Municipal, dotada de personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei Municipal n. 438/2001, inscrita no CNPJ/MF n. 04.887.994/0001-60, com patrimônio e receitas próprias, com autonomia administrativa, técnica e financeira, tendo como finalidade operar e administrar os planos de benefícios e de custeio de que trata esta Lei, bem como os processos e procedimentos vinculados.*

*§1º. A PALMITALPREV terá quadro próprio de servidores públicos, podendo, ainda, receber servidores cedidos da Administração Direta e Indireta, com ou sem ônus, para desenvolvimento de suas atividades.*

*§2º. A PALMITALPREV utilizará a taxa de administração prevista no art. 97 desta Lei para sua manutenção, e no caso de insuficiência incube ao Poder Executivo Municipal aportar os recursos necessários ao seu funcionamento.”*

**Art. 2º.** Fica alterada a redação do Artigo 89, da Lei Municipal n. 679/2008, incluindo-se os parágrafos e incisos, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 89. Considera-se remuneração de contribuição o subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido dos adicionais de caráter individual, bem como das vantagens pecuniárias permanentes e outras vantagens expressamente definidas em lei como incorporáveis, inclusive verba de representação, gratificação de natal, abono anual ou 13º (décimo terceiro) salário.*

*§1º Estão expressamente excluídas da remuneração de contribuição, sem prejuízo de outras hipóteses que decorrerem da interpretação da norma prevista no caput deste artigo ou de previsão em lei como não incorporável, as seguintes vantagens:*

*I – as diárias para viagens, bem como os adiantamentos ou ressarcimentos;*

*II – a ajuda de custo em razão de mudança;*

*III - a indenização de transporte e gratificação de deslocamento;*

*IV - o salário-família;*

*V - o abono de permanência;*

*VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;*

*VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, quando seu valor for recebido acumuladamente com os vencimentos do cargo efetivo;*

*VIII - a parcela que exceder a remuneração do cargo efetivo do servidor, quando nomeado para exercício de cargo ou função comissionada, inclusive de Secretário Municipal ou Procurador-Geral do Município;*

*IX - o adicional de férias;*

*X - o adicional noturno;*

*XI - a gratificação por serviço extraordinário, inclusive quanto ao adicional respectivo, ou qualquer verba de natureza semelhante;*

*XII - as horas de pronto atendimento, pagas aos profissionais vinculados à Secretaria Municipal de Saúde;*

*XIII - as horas em regime segundo turno ou de jornada suplementar, pagas aos profissionais do magistério;*

*XIV – a gratificação de direção de instituição educacional, gratificação de suporte pedagógico e gratificação de educação especial;*

*XV – o prêmio assiduidade pago aos professores que estiverem em efetivo exercício das funções de docência na educação infantil ou ensino fundamental;*

*XVI – a gratificação de exercício em instituições educacionais de difícil acesso ou provimento;*

*XVII – o adicional por mérito pago ao profissional do magistério;*

*XVIII – a gratificação e adicional de produtividade;*

*XIX – a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva;*

*XX – a gratificação pela execução de trabalho técnico e científico;*

*XXI – a gratificação pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde, inclusive adicional de insalubridade e periculosidade;*

*XXII – os adicionais por grau de instrução (fundamental, técnico, superior e especializações lato sensu e stricto sensu), exceto quando integrarem a tabela de vencimentos do plano de carreira, com direito de alteração de classe ou nível, hipóteses em que são incorporados aos vencimentos;*

*XXIII – a ajuda de custo e gratificações para incentivo ao aperfeiçoamento e à especialização profissional dos servidores;*

*XXIV - a participação nos honorários advocatícios de sucumbência;*

*XXV - a gratificação por exercício da função de procurador-geral ou substituto de procurador;*

*XXVI - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;*

*XXVII - a gratificação por encargo de curso ou concurso;*

*XXVIII - a gratificação de risco e insalubridade de operadores de Raio X;*

*XIX - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei;*

*§2º. Quanto aos aposentados e pensionistas considera-se remuneração de contribuição os proventos recebidos pelo segurado ou beneficiário, inclusive gratificação de natal, abono anual ou 13º (décimo terceiro) salário, incidindo a contribuição nas hipóteses e na forma do art. 91.*

*§3º. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional n. 41/2003, respeitada, em qualquer*

*hipótese, a limitação estabelecida no §2º do art. 40 da Constituição Federal.” (NR)*

**Art. 3º.** Fica alterada a redação do parágrafo único do Artigo 95, da Lei Municipal n. 679/2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.*

*95 .....  
....*

*Parágrafo único: Em caso de mora no recolhimento ou no repasse das contribuições devidas pelos segurados ou pelo Município, suas autarquias e fundações, à PALMITALPREV, incidirá juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, multa de 2% (dois por cento) e atualização monetária pelo IPCA - Amplo (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), ou outro que venha substituí-lo, sobre o valor originalmente devido.” (NR)*

**Art. 4º.** A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Palmital, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis (17/10/2016).

ANTONIO CARLOS FERREIRA

Vereador Presidente